



## SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 317/2025

O Vereador Sebastião Valter Fernandes infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 317/2025, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar, em parceria com instituições competentes, ações de coleta itinerante para cadastro de doadores voluntários de medula óssea no Município de Araucária”.

Para que o projeto de lei passe a vigorar com a seguinte redação:

“Cria a Política Municipal de Coleta Itinerante de Medula Óssea para o Cadastro Nacional de Doadores”.

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito no Município de Araucária, a Política Municipal de Coleta Itinerante de Medula Óssea para o Cadastro Nacional de Doadores, com a promoção, incentivo e ampla divulgação da coleta de medula óssea, com inclusão no cadastro nacional de doares, política que será executada através de parcerias públicas e privadas, entre o Poder Público Municipal, hemocentros, hospitais, universidades, entidades de classe e demais instituições de saúde legalmente habilitadas, ações de coleta itinerante com a finalidade de cadastrar doadores voluntários de medula óssea.

**Art. 2º** Compõem as políticas municipais:

- I - Promoção de ações de coleta e divulgação em locais de fácil acesso à população, como praça, centros comunitários, escolas, unidades de saúde e eventos públicos;
- II - Difusão e incentivo a palestras, distribuição de materiais informativos e esclarecimentos sobre o processo de doação de medula óssea;
- III - Fomento a disponibilização, quando da coleta, do cadastro dos voluntários no REDOME, observadas as normas técnicas e sanitárias vigentes;
- IV - Fica o Executivo Municipal incumbido de priorizar a divulgação dos eventos de coleta e divulgação previamente, nos meios de comunicação oficiais e comunitários.





**Art. 3º** A política municipal disposta na presente lei, terá um calendário anual estabelecido pelo poder público, com no mínimo duas edições anuais.

**Art. 4º** As ações de coleta deverão observar estritamente as normas sanitárias, de saúde pública e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), aplicáveis e vigentes, de forma a resguardar a segurança e confidencialidade dos dados pessoais dos voluntários.

**Art. 5º** A presente Política Pública deve ser custeada por meio de inclusão de ações junto ao Orçamento Público Municipal, Convênios Públicos, Parcerias Privadas e Patrocínios Particulares.

**Art. 6º** Poderá o Executivo Municipal regulamentar essa lei por meio da edição de Decreto Municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Visando à adequação constitucional do presente Projeto de Lei e em observância às recomendações contidas no Parecer Jurídico, apresento a presente Emenda Geral Substitutiva à proposição.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de setembro de 2025.

**Sebastião Valter Fernandes**  
Vereador

